



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15559.000059/2008-24  
**Recurso nº** 266.595 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.216 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de agosto de 2010  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/1997

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

  
GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contrário à manutenção de NFLD que foi pela decisão recorrida. A NFLD constituiu créditos tributários oriundos da incidência de contribuições previdenciárias e a terceiras entidades sobre valores pagos aos seus funcionários a título de "salário alimentação", apuradas as competências 01/1997 a 04/1997, que foi cientificada em 06.07.2006, com base na diferença do recolhido e do registrado nos livros competentes (antes da implementação da GFIP)

Notificada, a Recorrente impugnou o lançamento, alegando decadência quinquenal dos créditos em base do prazo quinquenal, ilegalidade da incidência de contribuições sociais sobre verbas indenizatórias pagas a título de alimentação, e outras nulidades da autuação.

A decisão da autoridade julgadora *a quo* entendeu como plenamente procedente o lançamento, em atenção ao prazo de 10 anos para decadência e prescrição para constituição de créditos oriundos de contribuições sociais, bem como pela incidência das contribuições sobre as verbas questionadas.

Inconformada com a decisão *a quo*, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário e efetuou o depósito recursal, repetindo os argumentos trazidos em impugnação.

Os autos vieram à presente Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

A Recorrente apresentou memoriais, ressaltando os efeitos da Súmula n. 08 do STF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

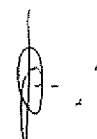
O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

### Da Decadência

Em face à análise dos autos, por dever de ofício e defesa da moralidade administrativa (art. 37, da CF/1988), preliminarmente, atenta-se à extinção de todos os créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

**Súmula Vinculante n.º 8** "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da



*Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente os fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/01/1997 à 30/04/1997. Neste caso, considerando a natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação, mas que os créditos foram levantados por meio de arbitramento, apuração em outros documentos, em face da não localização dos mesmos, o que torna-o em lançamento por ofício (art. 150, §4º, e 149, CF/1998), devendo-se seguir o disposto no art. 173, I, c/c art. 156, inciso V, do CTN, contando o prazo de 5(cinco) anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A cientificação da NFLD foi em 06.07.2006, estarão extintos os créditos oriundos da incidência da norma tributária sobre fatos geradores anteriores à 1º.01.2001.

Ou seja, considerando que os períodos alcançados pelo lançamento são do exercício de 1997, não resta dúvida quanto à extinção dos créditos constituídos

#### **Do Dispositivo do Voto**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito CONCEDER-LHE TOTAL PROVIMENTO, reformando a decisão recorrida, declarando a improcedência do lançamento e decretando a nulidade material da NFLD objeto do presente processo administrativo, no sentido de reconhecer a decadência dos créditos tributários nele lançados.



GUSTAVO VETTORATO - Relator